

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3146/91 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1991

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino não desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para certos destinos, que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) nº 1802/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada detida pelos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87<sup>(4)</sup>, previu a possibilidade da aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem reservas de carne não desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que existem mercados em determinados países terceiros para os produtos em questão; que é conveniente pôr esta carne à venda, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os quartos provenientes das existências de intervenção podem ter sofrido, em certos casos, várias manipulações; que, a fim de contribuir para a boa apresentação e comercialização desses quartos, parece oportuno autorizar, em condições precisas, a reembalagem desses quartos;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91<sup>(6)</sup>;

Considerando que, com vista a garantir a exportação da carne vendida, é necessário prever a constituição da

garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3019/91<sup>(8)</sup>; que é conveniente alargar o anexo do dito regulamento incluindo as menções a introduzir;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1802/91 da Comissão<sup>(9)</sup> deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Proceder-se à venda de, aproximadamente:

- 1 500 toneladas de carnes não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido e compradas antes de 1 de Junho de 1991,
- 1 100 toneladas de carnes não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês e compradas antes de 1 de Junho de 1991,
- 2 000 toneladas de carnes não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção alemão e compradas antes de 1 de Setembro de 1991,
- 3 000 toneladas de carnes não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção francês e compradas antes de 1 de Setembro de 1991,

Estas carnes destinam-se a serem exportadas para os destinos de código 02 da nota de pé-de-página 7 do anexo do Regulamento (CEE) nº 2985/91 da Comissão<sup>(10)</sup>.

Sob reserva das disposições do presente regulamento, esta venda realiza-se em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2539/84.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão<sup>(11)</sup> não se aplica a esta venda. Todavia, as autoridades competentes podem autorizar que os quartos dianteiros e

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

<sup>(6)</sup> JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.

<sup>(7)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 287 de 17. 10. 1991, p. 7.

<sup>(9)</sup> JO nº L 165 de 27. 6. 1991, p. 5.

<sup>(10)</sup> JO nº L 284 de 12. 10. 1991, p. 16.

<sup>(11)</sup> JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

traseiros com osso, cuja embalagem esteja rasgada ou suja, sejam, sob seu controlo e antes da sua apresentação para expedição na estância aduaneira de partida, munidos de uma nova embalagem do mesmo tipo.

2. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo I.

3. Só são consideradas as ofertas que chegarem, o mais tardar, no dia 7 de Novembro de 1991, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

4. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

#### *Artigo 2º*

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve realizar-se nos cinco meses seguintes à data da conclusão do contrato de venda.

#### *Artigo 3º*

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 30 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 120 ecus por 100 quilogramas.

#### *Artigo 4º*

No anexo, parte I, do Regulamento (CEE) nº 569/88, « Produtos destinados a serem exportados no próprio estado », é acrescentado o ponto que se segue, bem como a nota de pé-de-página :

« 109. Regulamento (CEE) nº 3146/91 da Comissão, de 29 de Outubro de 1991, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino não desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para certos destinos <sup>(109)</sup>.

<sup>(109)</sup> JO nº L 299 de 30. 10. 1991, p. 13. ».

#### *Artigo 5º*

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1802/91.

#### *Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada Mindstepriser i ECU/ton Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο Minimum prices expressed in ecus per tonne Prix minimaux exprimés en écus par tonne Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton Preço mínimo expresso em ecus por tonelada
Deutschland	— Vorderviertel, stammend von : Kategorien A/C — Hinterviertel, stammend von : Kategorien A/C	1 000 1 000	1 350 2 350
France	— Quartiers avant : catégorie A/C — Quartiers arrière : catégorie A/C	1 500 1 500	1 350 2 350
Danmark	— Bagfjerdinger af : Kategori A, klasse R og O Kategori C, klasse R og O — Forfjerdinger af : Kategori A/C, klasse R og O	1 000 100	2 350 1 350
United Kingdom	— Forequarters, from : Category C, classes U, R and O — Hindquarters, from : Category C, classes U, R and O	750 750	1 350 2 350

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II —  
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —  
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses  
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli  
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de  
intervenção**

**DEUTSCHLAND:** Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)  
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)  
Postfach 180 107 — Adickesallee 40  
D-6000 Frankfurt am Main 18  
Tel. (069) 1 56 4772/3  
Telex: 04 11 156  
Fax (069) 156 47 91

**FRANCE:** Ofival  
Tour Montparnasse  
33, avenue du Maine  
F-75755 Paris Cedex 15  
(tél.: 45 38 84 00; télex: 20 54 76)

**DANMARK:** Direktoratet for Markedsordningerne  
EF-Direktoratet  
Frederiksborggade 18  
DK-1360 København K  
(tlf. (33) 92 70 00, telex 151 37 DK, telefax (33) 92 69 48)

**UNITED KINGDOM:** Intervention Board for Agricultural Produce  
Fountain House  
2 Queens Walk  
Reading RG1 7QW  
Berkshire  
Tel. (0734) 58 36 26  
Telex 848 302  
Telefax (0734) 566 750

---